



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

1
012

PROJETO DE LEI Nº 1, DE 2024

Acrescenta dispositivos à legislação sobre o serviço funerário e o sepultamento de mortos no Município de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º - Esta Lei acrescenta dispositivos à legislação sobre o serviço funerário e o sepultamento de mortos no Município de Toledo.

Art. 2º - Ficam acrescidos ao artigo 24 da Lei nº 913, de 23 de setembro de 1977, os seguintes parágrafos:

"Art. 24 - ...

...

§ 1º - O titular do direito de perpetuidade sobre sepultura ou carneira poderá requerer, mediante pedido formal, a extinção de tal direito, caso em que o Município lhe efetuará a restituição da importância correspondente a 60% (sessenta por cento) do respectivo valor atualmente vigente.

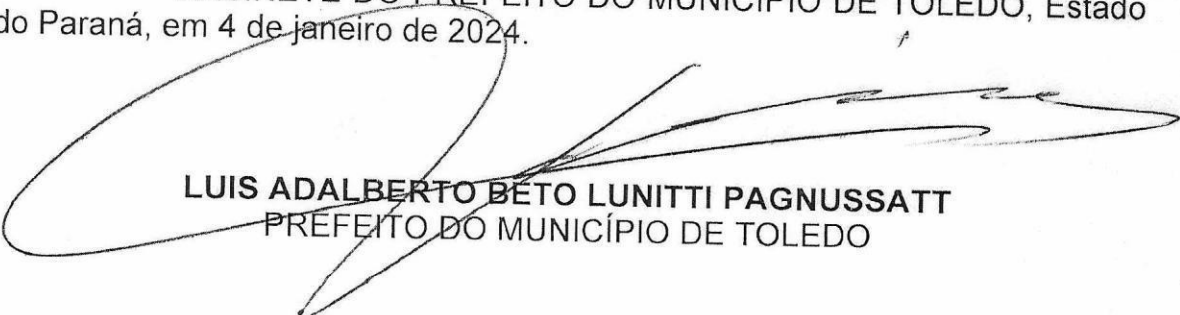
§ 2º - Em se encontrando a sepultura ou carneira eventualmente ocupada, para a formulação do pedido a que se refere o § 1º, o titular do direito nele mencionado deverá providenciar, às suas custas, a exumação dos restos mortais nela existentes e a sua disposição em local apropriado, para disponibilizar o espaço ao Município totalmente desocupado e limpo.

§ 3º - Ocorrendo o disposto no § 1º, o direito de perpetuidade sobre a sepultura ou carneira poderá ser cedido pelo Município de Toledo a outro interessado.

..."

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 4 de janeiro de 2024.


LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

2

UK

MENSAGEM Nº 1, de 4 de janeiro de 2024

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORAS VEREADORAS,
SENHORES VEREADORES:

A Lei nº 913, de 23 de setembro de 1977, que dispõe sobre o serviço funerário e o sepultamento de mortos no Município de Toledo, estabelece, em seu artigo 24, que *"nenhum concessionário de sepultura ou carneiro poderá dispor de sua concessão, seja qual for o título, salvo os direitos de sucessão legítima"*.

Tem ocorrido situações - e essas são a razão da proposta anexa - em que o titular do direito de perpetuidade sobre sepultura ou carneira não possui mais qualquer parente sucessível a quem aquele direito possa ser transmitido e transfere residência para outra cidade, Estado ou mesmo País.

De acordo com o texto da legislação atualmente vigente (art. 24), antes mencionado, em tais situações, o titular do mencionado direito não tem como transmiti-lo, mesmo que a sua titularidade não lhe seja mais oportuna ou necessária.

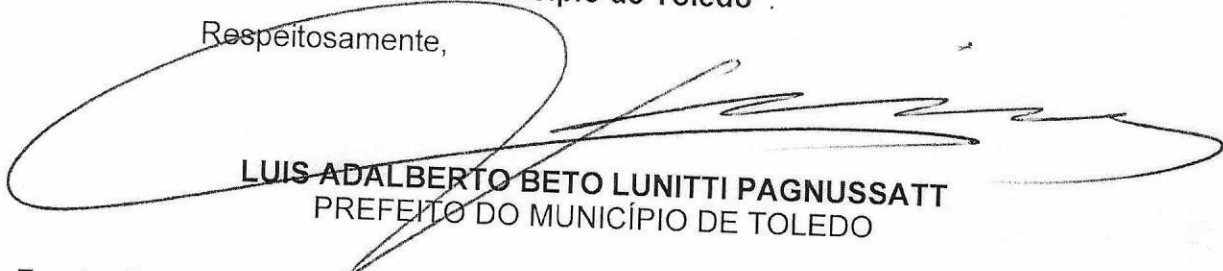
Em vista de tais circunstâncias, mas, também, para evitar que o direito de perpetuidade sobre sepultura ou carneira seja objeto de cessão onerosa ("comercialização") entre particulares, propõe-se a alteração da Lei nº 913/1977, para permitir que o titular de tal direito possa requerer, mediante pedido formal, a sua extinção, caso em que o Município lhe efetuará a restituição da importância correspondente a 60% (sessenta por cento) do respectivo valor atualmente vigente e promoverá a cessão do direito a outro interessado.

A redução do valor da restituição justifica-se, principalmente, pelo fato de o Município não pretender incentivar tal prática, mas, apenas, viabilizar o atendimento de situações específicas, e, secundariamente, para custear despesas de adequações que eventualmente se fizerem necessárias nos espaços.

A proposta prevê, igualmente, que, em se encontrando a sepultura ou carneira ocupada, para a formulação do pedido de extinção do direito de perpetuidade, o seu titular deverá providenciar, às suas custas, a exumação dos restos mortais nela existentes e a sua disposição em local apropriado, para disponibilizar o espaço ao Município totalmente desocupado e limpo.

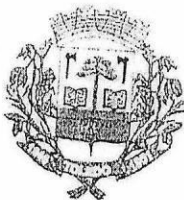
Com tal propósito, submetemos à análise dessa Casa a inclusa proposição que **"acrescenta dispositivos à legislação sobre o serviço funerário e o sepultamento de mortos no Município de Toledo"**.

Respeitosamente,



LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

Excelentíssimo Senhor
DUDU BARBOSA
Presidente da Câmara Municipal de
Toledo - Paraná



MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

3

OK

Toledo-PR, 25 de outubro de 2023

PARECER JURÍDICO

Referente Protocolo 46353/2023.

Trata-se de pedido de análise e parecer jurídico quanto à possibilidade comercialização de terreno perpétuo nos cemitérios em Toledo.

Em análise à situação posta, tem-se que o assunto é regulamentado localmente pela lei municipal nº 913/77, sendo que em seu artigo 24 é proibido expressamente a sua comercialização:

Art. 24 - Nenhum concessionário de sepultura ou carneiro poderá dispor de sua concessão, seja qual for o título salvo os direitos de sucessão legítima.

Já o artigo 22 do mesmo diploma dispõe que Perpétuas são as sepulturas concedidas, por tempo indefinido e destinadas a parentes de qualquer grau:

Art. 22 - Perpétuas são as sepulturas concedidas...(vetado)... por tempo indefinido e destinadas a parentes de qualquer grau, obedecidas, entretanto, as normas deste Capítulo.

§ 1º - O sepultamento de pessoas, que não cônjuge ou parentes consangüíneos até o segundo grau, só se fará nas sepulturas perpétuas mediante autorização por escrito do proprietário e pagas ainda as taxas devidas.

§ 2º - Nas sepulturas perpétuas poderão ser inumados infantes ou para elas trasladados os seus restos mortais.

§ 3º - Não podem transformar-se em perpétuas as sepulturas comuns ou temporárias, permitida, porém, a trasladação de restos mortais para aquelas, desde que observadas as normas deste Capítulo.

§ 4º - Como homenagem pública excepcional, poderá a Municipalidade conceder...(vetado)... perpetuidade de sepultura a cidadãos cuja vida pública deve ser rememorada pelo povo, em virtude de relevantes serviços prestados à Nação, ao Estado ou ao Município.

Pois bem.

O objeto do presente parecer é sobre a possibilidade legal de comercialização de terrenos em cemitérios, o que precede qualquer pretensão de alteração da legislação atual.

Para tanto, inicialmente, cabe analisar a natureza jurídica dos cemitérios, que é de direito público, sendo que, segundo Felipe Ramos Campana, 2007, que "as sepulturas tem regime jurídico de direito real de uso pelos titulares de direito,



4
OK

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

já que a propriedade dos terrenos pertence ao município”.

Nesse sentido, os terrenos nos cemitérios assumem a natureza de uma concessão de ocupação, em que o concessionário adquire o seu direito de uso privativo. Tanto é, que a própria legislação municipal trata em seu artigo 22 de “sepulturas concedidas” e no artigo 24, “nenhum concessionário”, tratando-se, outrossim, de fato de uma concessão¹, não havendo transferência do domínio ao particular.

Portanto, sendo os cemitérios municipais bens do domínio público, são insusceptíveis de apropriação e, assim sendo, os concessionários não detêm a propriedade ou a posse das suas sepulturas, mas apenas o direito a um mero uso.

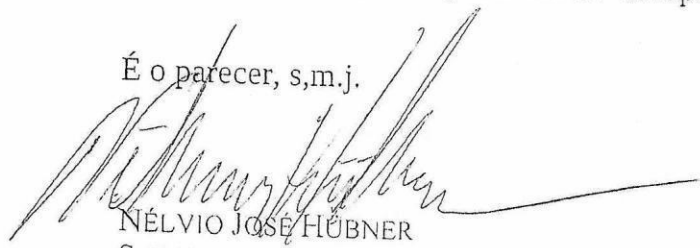
Assim, tem-se que os terrenos nos cemitérios, dada a sua natureza jurídica, não podem ser “comercializados”.

Entretanto, embora seja vedada a transferência do domínio do terreno do cemitério entre particulares (eis que estes não são donos, não possuindo o domínio), existe a possibilidade de transmissão² da titularidade de direitos da concessão, por ato *inter vivos* ou *mortis causa*.

Por outro lado, cumpre acautelar, mesmo se tratando de uma transmissão de direitos, que o assunto não é pacífico na doutrina, havendo posicionamentos divergentes quanto à possibilidade ou não da transferência de direitos entre particulares no que se refere aos terrenos em cemitérios.

Por conseguinte, apesar da questão não ser unânime do ponto de vista jurídico, sinaliza-se pela possibilidade, pelo menos em uma análise perfunctória, de transmissão da titularidade de direitos da concessão entre particulares dos terrenos dos cemitérios, devendo, para tanto, ser alterada a legislação municipal que rege a matéria, cuja análise da conveniência e oportunidade compete ao Chefe do Poder Executivo.

É o parecer, s.m.j.


NÉLVIO JOSÉ HÜBNER
SUBPROCURADOR-GERAL
OAB/PR 26.048

¹ Concessão administrativa pode ser conceituada como uma autorização dada pela administração para a utilização do bem público. É um negócio jurídico (contrato) bilateral, pois se forma com a união de vontades.

² Transmissível de duas maneiras: por atos entre vivos, que é a compra e venda, a doação e a cessão de créditos, ou decorrentes da morte de alguém, que é sucessão hereditária.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

5

OK

LEI Nº 913, de 23 de setembro de 1977 (**CONSOLIDAÇÃO**)

Dispõe sobre o serviço funerário e o sepultamento de mortos no Município de Toledo e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O serviço funerário e o sepultamento de mortos, considerados de utilidade pública, regem-se pelas normas constantes da presente Lei.

CAPÍTULO I

DO SERVIÇO FUNERÁRIO

Seção I

Da Exploração

~~**Art. 2º** - A exploração de indústria e comércio de artigos fúnebres, considerada de utilidade pública, na cidade, nas vilas e patrimônio do Município, poderá ser feita diretamente pela Municipalidade ou indiretamente por concessionários, na forma deste Capítulo. (dispositivo revogado pela Lei "R" nº 98, de 3 de dezembro de 2021)~~

~~**Art. 3º** - Regra geral, a exploração do serviço funerário no Município será indireta, através de concessionários, recorrendo-se à exploração direta pela Municipalidade em caso de absoluta falta de concessionário ou no de ser cassada a concessão. (dispositivo revogado pela Lei "R" nº 98, de 3 de dezembro de 2021)~~

~~**Art. 4º** - Em cada localidade do Município onde a Prefeitura não explorar o serviço funerário, será permitido que empresas ou firmas individuais o explorem por concessão, obedecidas além das normas previstas nesta Lei, as seguintes disposições: (dispositivo revogado pela Lei "R" nº 98, de 3 de dezembro de 2021)~~

~~I - nenhuma oficina será aparelhada para o fabrico de caixões, reparação de materiais fúnebres e serviços correlatos sem licença da Prefeitura;~~

~~II - (vetado);~~

~~III - a concessão será por prazo fixo, mediante contrato bilateral, não excederá de três anos, mas poderá ser renovada uma ou mais vezes, a critério da Prefeitura.~~

~~**Art. 5º** - A concessão para exploração de serviço funerário em cada localidade do Município será sempre outorgada após concorrência pública ou~~



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

~~outro meio de licitação permitido em lei. (dispositivo revogado pela Lei "R" nº 98, de 3 de dezembro de 2021)~~

~~Parágrafo único — Do contrato de concessão constarão entre outras cláusulas aquelas que consubstanciem as condições previstas na Seção II deste Capítulo. (dispositivo revogado pela Lei "R" nº 98, de 3 de dezembro de 2021)~~

~~Art. 6º — A critério da Prefeitura e com vistas às necessidades da população, poderá haver mais de um concessionário de serviço funerário por localidade. (dispositivo revogado pela Lei "R" nº 98, de 3 de dezembro de 2021)~~

~~Parágrafo único — A hipótese prevista neste artigo não poderá ocorrer, elevando-se no número de concessionárias, senão por ocasião de serem renovadas as concessões em vigor. (dispositivo revogado pela Lei "R" nº 98, de 3 de dezembro de 2021)~~

~~Art. 7º — Quando a Prefeitura julgar conveniente, nos termos do artigo 3º desta Lei, poderá instalar serviço funerário por conta do Município, para exploração direta ou por concessão, respeitado, porém, o direito comercial de livre concorrência e obedecidas as exigências legais de exploração oficial dos serviços de utilidade pública. (dispositivo revogado pela Lei "R" nº 98, de 3 de dezembro de 2021)~~

~~Parágrafo único — A exploração de que trata este artigo será precedida de lei especial que regulamentará o serviço, baseada nas prescrições deste Capítulo. (dispositivo revogado pela Lei "R" nº 98, de 3 de dezembro de 2021)~~

Seção II

Do Funcionamento

~~Art. 8º — Para exploração direta ou indireta do serviço funerário são indispensáveis, por parte do agente explorador, as seguintes condições: (dispositivo revogado pela Lei "R" nº 98, de 3 de dezembro de 2021)~~

~~I — posse de oficina aparelhada para o fabrico de caixões, reparação de materiais fúnebres e serviços correlatos;~~

~~II — manutenção, em perfeito estado de funcionamento e conservação, dos veículos destinados ao transporte de féretros, quando aconselhável o sistema;~~

~~III — compromisso de fornecer, gratuitamente, no mínimo dois caixões por mês, para enterramento de indigentes falecidos no Município.~~

~~Art. 9º — O explorador do serviço funerário deverá estar aparelhado para ornamentação de salas mortuárias ereção de essas e tudo o mais que possa ser reclamado para as solenidades fúnebres. (dispositivo revogado pela Lei "R" nº 98, de 3 de dezembro de 2021)~~



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

7

9K

Art. 10 — Na comercialização dos artigos funerários, observar-se-ão, entre outras normas exigidas pela Prefeitura, as seguintes: (dispositivo revogado pela Lei “R” nº 98, de 3 de dezembro de 2021)

I — os coches, féretros ou outros materiais utilizados no serviço funerário não poderão ser expostos a venda, senão amostras (um modelo de cada tipo), em prateleiras ou vitrinas internas aprovados pela Prefeitura e adotadas cortinas que impeçam a visão do público em geral;

II — os interessados deverão ser atendidos em qualquer dia, no horário facultado pelo Código de Posturas;

III — o caixão deverá ser fornecido dentro de, no máximo, 3 horas após o pedido, e o veículo, quando utilizado, 15 minutos, no mínimo, antes da hora marcada para o enterro;

IV — (vetado);

V — nenhuma firma que explore o serviço poderá sob qualquer pretexto ou alegação de credo, negar-se a atender às encomendas de caixões ou trabalhos de sua especialização.

§ 1º — (vetado). (dispositivo revogado pela Lei “R” nº 98, de 3 de dezembro de 2021)

§ 2º — É obrigatória a desinfecção dos coches fúnebres e utensílios empregados no velório, após cada utilização. (dispositivo revogado pela Lei “R” nº 98, de 3 de dezembro de 2021)

Art. 11 — O estabelecimento oficial, empresa ou firma individual privada que explorar a indústria e comércio do serviço funerário estará a todas as formalidades legais e fiscais exigidas dos estabelecimentos industriais e comerciais comuns. (dispositivo revogado pela Lei “R” nº 98, de 3 de dezembro de 2021)

CAPÍTULO II

DOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS

Seção III

Das Disposições Gerais

Art. 12 - Os cemitérios do Município terão caráter secular e serão administrados e fiscalizados diretamente pela Prefeitura.

§ 1º - É facultado às associações religiosas manter cemitérios particulares, mediante prévia autorização da Prefeitura, observadas, porém, todas as prescrições deste Capítulo. (renumeração procedida pela Lei nº 1.792, de 18 de dezembro de 1996)

§ 2º - O Município poderá delegar o serviço público de administração e exploração de cemitérios, do tipo parque-jardim¹, mediante licitação,

¹ Ver, também, a Lei “R” nº 46, de 18 de dezembro de 1996, que “autoriza o Município de Toledo a efetuar a outorga da concessão de serviço público” - administração e exploração de cemitério tipo parque-jardim.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

obedecidos os critérios estabelecidos no respectivo edital e as exigências da legislação pertinente. (redação dada pela Lei nº 1.792, de 18 de dezembro de 1996)

Art. 13 - Os cemitérios da cidade e das vilas serão cercados por muros rebocados e caiados, de altura não inferior a 2,00 m (dois metros).

§ 1º - (vetado):

a) (vetado);

b) (vetado).

§ 2º - Para efeito do presente artigo, equipara-se a vila todo núcleo residencial cuja população exceda o número de 1.000 (mil) habitantes.

Art. 14 - No recinto do cemitério, além da área destinada a ruas e avenidas, serão reservados espaços para construção de capelas e depósitos mortuários.

Art. 15 - É permitido a todas confissões religiosas praticar, nos cemitérios, os seus ritos, respeitadas, porém, as disposições deste Capítulo.

Seção II

Da Administração

Art. 16 - A administração de qualquer cemitério será exercida por Encarregado, designado pela Prefeitura ao qual compete:

I - zelar pela perfeita obediência às disposições deste Capítulo;

II - manter o cemitério aberto das 7 às 18 horas;

III - não permitir a permanência no cemitério de pessoas que não se portem com o devido respeito;

IV - providenciar para que o serviço de sepultamento seja executado com pontualidade e presteza;

V - manter em dia a escrita do cemitério;

VI - exercer todas as medidas de polícia que lhe pareçam afetas ao serviço.

§ 1º - O encarregado é o principal responsável pela boa ordem nos serviços do cemitério e responderá administrativamente por quaisquer irregularidade ou infrações ao disposto no presente Capítulo.

§ 2º - Embora permita nos cemitérios a prática de todas as confissões religiosas, o Encarregado fica autorizado a impedir aquelas que, a juízo da autoridade competente, forem consideradas contrárias à lei e à moral pública.

Art. 17 - A escrita do cemitério constará de um livro registro, modelo anexo, onde se mencionarão os enterramentos em ordem numérica, contando o



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

nome do falecido, idade, sexo, estado civil, filiação, naturalidade, "causa mortis", data e lugar do óbito e número do jazigo.

Parágrafo único - O livro de que trata este artigo poderá ser substituído por fichário, desde que as fichas satisfaçam aos requisitos acima e sejam arrumadas segundo o sistema aprovado pela Prefeitura.

Seção II

Das Inumações

Art. 18 - Nos cemitérios da cidade, como nos das vilas ou patrimônios que deles disponham, nenhum enterramento será permitido sem a apresentação de certidão de óbito atestado por autoridade médica.

Parágrafo único - Não havendo médico na localidade e ou vila autoridade sanitária, a Prefeitura poderá permitir o sepultamento mediante simples certidão de óbito fornecida pelo Cartório competente.

Art. 19 - As inumações serão feitas em sepulturas separadas umas das outras, todas elas numeradas formando ruas ou avenidas e classificadas em sepulturas comuns, temporárias e perpétuas.

Art. 20 - São comuns as sepulturas destinadas a receber adultos ou infantes em geral, para os quais não seja solicitado privilégio de espécie alguma.

§ 1º - As sepulturas comuns são gratuitas e nelas os adultos serão enterrados pelo prazo de cinco anos e os infantes pelo prazo de três anos.

§ 2º - Decorridos os prazos previstos no presente artigo, as sepulturas poderão ser abertas para novos enterramentos, retirando-se as cruzes e outros emblemas sobre elas colocados.

§ 3º - Para fim de que trata o parágrafo anterior o Encarregado fará publicar editais com aviso aos interessados de que, no prazo de 30 dias, serão as cruzes e emblemas retirados e os restos mortais depositados no ossuário geral.

§ 4º - As grades, cruzes, emblemas, lápides e outros objetos retirados das sepulturas serão postos, por espaços de 60 dias, à disposição dos interessados, que poderão reclamá-los.

Art. 21 - Temporárias são as sepulturas concedidas por prazo determinado, podendo ser:

I - por cinco anos, para uma só inumação;

II - por vinte anos, com direito a inumação de cônjuge e de parentes consanguíneos até segundo grau.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

§ 1º - O prazo de que trata o item I poderá ser prorrogado por mais cinco anos, mas sempre sem direito a novas inumações.

§ 2º - O prazo previsto no item II poderá ser prorrogado por mais vinte anos, desde que requerida a prorrogação antes de findo o terceiro quinquênio da concessão.

Art. 22 - Perpétuas são as sepulturas concedidas ...(vetado)... por tempo indefinido e destinadas a parentes de qualquer grau, obedecidas, entretanto, as normas deste Capítulo.

§ 1º - O sepultamento de pessoas, que não cônjuge ou parentes consanguíneos até o segundo grau, só se fará nas sepulturas perpétuas mediante autorização por escrito do proprietário e pagas ainda as taxas devidas.

§ 2º - Nas sepulturas perpétuas poderão ser inumados infantes ou para elas trasladados os seus restos mortais.

§ 3º - Não podem transformar-se em perpétuas as sepulturas comuns ou temporárias, permitida, porém, a transladação de restos mortais para aquelas, desde que observadas as normas deste Capítulo.

§ 4º - Como homenagem pública excepcional, poderá a Municipalidade conceder ...(vetado)... perpetuidade de sepultura a cidadãos cuja vida pública deve ser rememorada pelo povo, em virtude de relevantes serviços prestados à Nação, ao Estado ou ao Município.

Art. 23 - O requerimento de concessão de sepultura temporária ou perpétua será dirigido ao Prefeito, discriminará as obras a serem construídas e poderá ser apresentado:

- I - antes do falecimento da primeira pessoa a utilizar a sepultura;
- II - após o falecimento até duas horas antes do enterramento da primeira pessoa a utilizar a sepultura.

Parágrafo único - A classificação da sepultura para a qual já se requereu concessão nos termos deste artigo só se fará após o despacho de respectivo requerimento.

Art. 24 - Nenhum concessionário de sepultura ou carneiro poderá dispor de sua concessão, seja qual for o título salvo os direitos de sucessão legítima.

Art. 25 - Em qualquer dos casos previstos no presente Capítulo será de cinco anos, para adultos, e de três anos, para infante, o prazo mínimo a vigorar entre duas inumações no mesmo jazigo.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Art. 26 - Para nova inumação em qualquer concessão, deve previamente ser apresentado, à administração o respectivo título.

Art. 27 - Excetuados os casos de investigação policial ou transferência de despojos, nenhuma sepultura poderá ser reaberta, mesmo a pedido dos interessados, antes de decorrido o prazo de que trata o art. 25.

Parágrafo único - Mesmo decorrido esse prazo nenhuma exumação será permitida sem autorização do Encarregado do cemitério e, se a concessão estiver em vigor, observar-se-á o disposto nos §§ 2º e 3º e 4º do art. 20.

Seção IV

Das Construções

Art. 28 - As sepulturas comuns terão a forma de cova funerária e serão abertas no terreno com as seguintes dimensões:

I - para adultos - 2,00 m de comprimento, 0,75 m de largura e 1,70 m de profundidade;

II - para infantes - 1,50 m de comprimento, 0,50 m de largura e 1,70 m de profundidade.

§ 1º - Nos cemitérios com deficiências de espaços e ouvidas as autoridades competentes, poderá a Prefeitura permitir que as dimensões de comprimento e largura previstas neste artigo se limitem à possibilidade de conter o esquife destinado à sepultura.

§ 2º - (vetado).

§ 3º - Nos cemitérios não previstos no § 1º deste artigo, a administração manterá sempre construídas e em condições de ser utilizadas um mínimo de três sepulturas comuns para adulto e três para infantes.

§ 4º - Aos que morrerem em estado de pobreza certificado na forma da lei, será dispensado o pagamento da taxa de construção da respectiva sepultura.

§ 5º - Nenhum sepultamento será efetuado sem ter a administração do cemitério expedido o talão do pagamento da construção da sepultura ou guia de isenção, esta quando verificada a hipótese do parágrafo anterior.

Art. 29 - Toda e qualquer sepultura receberá uma chapa ou placa padrão de numeração colocada pela administração do cemitério.

§ 1º - As sepulturas temporárias e as perpétuas poderão receber placa de luxo, colocada pelo interessado mas de acordo com o padrão especial e uniforme para cada classe adotado pela administração.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

§ 2º - A colocação de cruzes e outros símbolos, facultado em qualquer tipo de sepultura, ficará a critério e cargo exclusivo dos respectivos interessados.

Art. 30 - O disposto no art. 28 e seus §§ 1º, 2º, 3º e 5º aplica-se às sepulturas temporárias, observado porém o seguinte:

I - os interessados poderão exigir maior profundidade da sepultura, até o limite máximo de 2,00 m, pagando 20% de excesso sobre a taxa comum de construção;

II - para fins de embelezamento, poderão ser feitos gramados ou canteiros, ao nível de arruamento e rigorosamente limitados ao perímetro da sepultura;

III - nas concessões por vinte anos será permitida a construção de baldrames até a altura de 0,40 m, para suporte de lápide, sendo facultados os símbolos usuais.

Parágrafo único - A construção de gramados ou canteiros prevista neste artigo ficará sempre a cargo dos interessados, mas realizada sob rigorosa fiscalização do Encarregado do cemitério.

Art. 31 - As concessões perpétuas só serão feitas para sepulturas do tipo previsto no item I do art. 28, com observância do item I do art. 30, em mausoléus, carneiros simples ou geminados e sob as seguintes condições, mencionadas no título de concessão:

I - possibilidade de uso da sepultura para cônjuge e parentes;

II - obrigação de construir, dentro de três meses do primeiro sepultamento, os baldrames convenientemente revestidos e cobrir a sepultura, a fim de ser colocada a lápide ou construído o carneiro;

III - obrigação de construir o carneiro no prazo máximo de cinco anos, contados do primeiro sepultamento.

§ 1º - O não cumprimento da obrigação prevista no item III deste artigo fará caducar a concessão, transformando-se automaticamente a sepultura perpétua em temporária nos termos do item II do art. 21, observados ainda o § 2º do mesmo artigo e o § 3º do art. 22.

Art. 32 - A construção de carneiro ou mausoléu será permitida exclusivamente nas sepulturas perpétuas, e a sua execução compete privativamente aos interessados, sob rigorosa fiscalização do Encarregado do cemitério.

§ 1º - Para efeitos deste artigo são adotadas as seguintes definições:

a) baldrame - alicerce de alvenaria para suporte de uma lápide;

b) carneiro - cova com as paredes laterais revestidas com tijolos ou material similar, tendo, internamente, o máximo de 2,50 m de comprimento por 1,25 m de largura (o fundo será ou não constituído pelo terreno natural);



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

c) carneiro geminado - dois carneiros e mais o terreno entre eles existente, formando uma única sepultura para membros da mesma família;

d) jazigo - palavra que serve para designar tanto a sepultura simples como o carneiro;

e) lápide - laje que cobre o jazigo e recebe uma inscrição;

f) mausoléu - monumento funerário suntuoso que se levanta sobre o carneiro.

§ 2º - As construções de que trata este artigo só serão executadas nos cemitérios, depois de expedido o alvará de licença, que será apresentado ao Encarregado juntamente com uma planta de construção aprovada pela Prefeitura.

§ 3º - (vetado).

§ 4º - A Municipalidade, quando autorizada em lei especial, poderá construir carneiro ou mausoléu por conta da Prefeitura, no caso previsto no § 4º do art. 22.

Art. 33 - A Prefeitura exigirá, sempre que possível, sejam as construções de baldramas, carneiros e mausoléus executados por construtores legalmente habilitados.

Seção V

Da Conservação

Art. 34 - A conservação dos cemitérios ora sob a responsabilidade do Encarregado ora sob a fiscalização compreende:

I - conservação geral;

II - conservação particular.

Art. 35 - A conservação geral diz respeito à manutenção do cemitério em perfeito estado, livre de danos em suas edificações, perfeitamente limpo e asseado.

§ 1º - O Encarregado providenciará periodicamente uma limpeza geral das ruas ou avenidas do cemitério, cujas despesas devem ser antecipadamente aprovadas pela Prefeitura ou pela associação religiosa responsável.

§ 2º - De três anos, mediante representação do Encarregado, a Prefeitura ou a associação responsável realizará nova caição do muro, capela e depósito funerário do cemitério.

§ 3º - O Encarregado do cemitério é o responsável pela conservação das sepulturas comuns, sendo, porém, permitido que os interessados as ordenem com símbolos ou flores respeitadas as disposições desta Lei.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Art. 36 - A fim de evitar danos e prejuízos ao cemitério, o Encarregado não deverá permitir:

I - o ingresso de crianças desacompanhadas de adultos, salvo quando façam parte de cortejo fúnebre;

II - o ingresso de quaisquer espécie de animais no cemitério;

III - o ingresso de veículos, a não ser carros funerários ou automóveis de passeio que acompanhem o féretro.

Art. 37- É proibido preparar, dentro do cemitério, pedras ou outros materiais destinados à construção de jazigos ou mausoléus, devendo o material estar no cemitério em condições de ser empregado imediatamente.

Parágrafo único - Os restos de materiais provenientes de obras, conserva ou limpeza de túmulos, devem ser removidos pelos responsáveis, imediatamente após término do serviço.

Art. 38 - (vetado).

Art. 39 - Compreende-se por conservação particular a condizente com a manutenção de cada sepultura temporária ou perpétua em bom estado e respectivo embelezamento.

§ 1º - Os serviços de conserva e limpeza de jazigos previstos neste artigo só poderão ser executados por pessoa registrada na administração do cemitério ou por empregado dos concessionários, mediante permissão expressa do Encarregado.

§ 2º - É condição para a renovação de prazo das sepulturas temporárias a boa conservação destas pelo concessionário.

§ 3º - Por ocasião da caiação de que trata o § 2º do art. 35, serão também intimados os concessionários a proceder à limpeza dos carneiros e mausoléus que, a critério de administração, estiverem exigindo nova caiação ou pintura.

Art. 40 - A Prefeitura deixará as obras de conservação, melhoramento e embelezamento das concessões, tanto quanto possível, ao gosto dos proprietários, reservando-se porém, o direito de rejeitar tudo aquilo que julgar prejudicial à boa aparência geral do cemitério, à higiene e à segurança.

Seção VI

Do Abandono

Art. 41 - Os cemitérios poderão ser abandonados quando tenham chegado a tal grau de saturação, que se torne difícil a decomposição dos corpos, ou quando se hajam tornado muito centrais.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

15

OK

§ 1º - Antes de serem abandonados, os cemitérios permanecerão fechados durante 5 anos, findos os quais será a sua área destinada a praças ou parques, não se permitindo proceder aí o levantamento de construções para qualquer fim.

§ 2º - Quando, do cemitério antigo para o novo, tiver de proceder-se à transladação dos restos mortais os interessados mediante pagamento das taxas devidas, terão direito de obter espaço igual em superfície ao do antigo cemitério.

Art. 42 - Em caso de abandono de cemitérios não assiste aos proprietários de carneiros, mausoléus ou quaisquer outras construções em sepulturas, o direito de pleitear indenização da Prefeitura ou da associação religiosa pelo simples motivo de haverem sido demolidas essas construções.

CAPÍTULO II

DOS SEPULTAMENTOS ESPECIAIS

Seção I

Das Inumações em Templos

Art. 43 - Os templos das diversas confissões religiosas permitidas no País poderão conter, internamente, área destinada a jazigos ...(vetado)...

§ 1º - A destinação da área de jazigos de que trata este artigo constará previamente da planta do templo e estará sujeita a aprovação antecipada da autoridade sanitária competente.

§ 2º - Os jazigos internos dos templos religiosos equiparam-se, para os efeitos desta Lei, às sepulturas perpétuas, inclusive no que depende de licença e autorização da Prefeitura para sua construção e funcionamento.

Art. 44 - Se posteriormente a Igreja à qual pertence o templo entender modificar a modalidade de sepultamentos ...(vetado)... e transladar os restos mortais dos já sepultados para um cemitério público, poderá requerer à Prefeitura a concessão de sepulturas perpétuas para essa transladação ao cemitério desejado, sujeitando-se, porém a todas as exigências e emolumentos previstos nesta Lei.

Seção II

Da Guarda de Cinzas

Art. 45 - Com o decorrer do tempo, a Prefeitura poderá adotar nos cemitérios da cidade ou das vilas mais importantes, a existência de prateleiras de cofres para guarda de cinzas de corpos cremados legalmente ou carbonizados em incêndios ou outros acidentes.

Parágrafo único - Ocorrida a hipótese prevista neste artigo, observar-se-ão as normas legais em uso nos grandes centros onde existem fornos



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

16

OK

crematórios ou, mesmo sem este, já funcionam esses cofres destinados às cinzas dos corpos humanos.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 46 - Não se permitirá sepultamento em cemitério improvisado na zona rural, a não ser quando, em circunstâncias imperiosas, a Prefeitura concedeu antecipadamente permissão para tal fim.

Parágrafo único - O cemitério improvisado nos termos deste artigo deverá, o prazo máximo de três anos estar construído formalmente com um mínimo das disposições previstas nesta Lei.

Art. 47 - As atuais funerárias existentes no Município poderão ser consideradas concessionárias do serviço funerário, independentemente de seu número na localidade e da licitação, a partir de 1º de janeiro de 1978, desde que:

I - exerçam o ramo há mais de dois anos no Município;

II - preencham os demais requisitos desta Lei e requeiram a concessão até 15 de dezembro do corrente ano.

Parágrafo único - Mesmo na hipótese deste artigo, observar-se-ão, nas concessões, o prazo previsto no art. 4º desta Lei e o direito à renovação.

Art. 46 - Os atuais cemitérios existentes em todo o Município terão um prazo de três anos para se acharem revestidos de todas as exigências desta Lei.

Art. 49 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TOLEDO,
Estado do Paraná, em 23 de setembro de 1977.

DUÍLIO GENARI
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

JOÃO ALBERTO VIEZZER
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO